



**ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 04 DE AGOSTO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Élide Graziane Pinto  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas e cinco minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 24ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de julho de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista antecipada do item 04, processo TC-029670/026/09, que, deferido o pedido, foi retirado de pauta e encaminhado ao Ministério Público de Contas para o devido fim. Solicitou, também, sustentação oral nos itens 03, 30, 35 e 56, respectivamente processos TC-032561/026/10, TC-001850/026/13, TC-001388/010/09 e TC-000672/004/11.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-023397/026/11

**Contratante:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Consórcio Legados.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Barros Munhoz (Presidente), Carlinhos Almeida (1º Secretário) e Aldo Demarchi (2º Secretário).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Celso Pinhata Junior (Secretário Geral de Administração), Cândido Spinola Alvarenga Junior (Secretário Geral de Administração Substituto), Antônio de Arimatéia (Diretor Técnico Legislativo de Departamento), Edna M. S. Cymbaum (Diretora Técnica Legislativo de Divisão) e Rogerio R. L. Cisi (Agente Técnico Legislativo Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços em tecnologia da informação, para manutenção e atualização tecnológica de aplicativos corporativos, referentes a até 25.694 horas técnicas, de forma a atender à arquitetura definida de integração de reuso ou da migração dos sistemas legados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 03-02-11. Contrato celebrado em 10-06-11. Valor - R\$2.751.164,84. Termo de Recebimento Provisório de 05-01-12. Termo de Recebimento Definitivo de 06-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-03-15.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-014143/026/14

**Contratante:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Consórcio Legados.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Celso Pinhata Junior (Secretário Geral de Administração), Cândido Spinola Alvarenga Junior (Secretário Geral de Administração Substituto), Antônio de Arimatéia (Diretor Técnico Legislativo de Departamento), Edna M. S. Cymbaum (Diretora Técnica Legislativo de Divisão) e Rogerio R. L. Cisi (Agente Técnico Legislativo Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços em tecnologia da informação, para manutenção e atualização tecnológica de aplicativos corporativos, referentes a até 19.411 horas técnicas, de forma a atender à arquitetura definida de integração de reuso ou da migração dos sistemas legados.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços (analisada no TC-023397/026/11). Contrato celebrado em 08-02-12. Valor - R\$2.078.423,20. Cartas de Fiança. Termo de Recebimento Provisório de 02-01-13. Termo de Recebimento Definitivo de 01-02-13. Devolução das Cartas de Fiança. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-03-15.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-032561/026/10

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Conveniada:** Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo em Diagnóstico por Imagem - FIDI.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Jacob Szejnfeld (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de diagnóstico por imagem e de radiologia, visando o aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde do SUS/SP.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 12-01-09. Valor - R\$25.068.000,00. Termo Aditivo celebrado em 12-01-09. Termos de Retirratificação celebrados em 28-04-09 e 31-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicado em 19-07-12.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Conveniada, por não encontrar fundamento de fato ou jurídico válido e, ante o exposto no referido voto, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e os Aditamentos ora analisados, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam expedidas as notificações e os ofícios necessários, conferindo ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

A sustentação oral deduzida pela representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-029670/026/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Associação Congregação Santa Catarina.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Maria Gregorine (Diretora Geral).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-03-10, 30-07-13 e 23-05-14.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$14.050.798,14.

**Acompanham:** Expedientes: TC-016375/026/11 e TC-022354/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Processo retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

TC-027368/026/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho.

**Responsáveis:** João Sayad (Secretário de Estado), Vitória Daniela Bousso (Diretora Executiva) e Selim Harari (Diretor Administrativo Financeiro).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 01-03-11 e 30-01-14.

**Exercício:** 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Valor:** R\$3.037.103,33.

**Advogados:** Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-025256/026/11.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo da recomendação especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia da decisão, em atendimento ao pedido formulado no Expediente TC-025256/026/11.

TC-004276.989.14 (ref. TC-003796.989.14)

**Recorrente:** Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP - FAEPA - Diretor Científico - Geraldo Duarte.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP - FAEPA, no exercício de 2013.

**Responsáveis:** Sandro Scarpelini, Geraldo Duarte, Rui Alberto Ferriani e Silvana Pischiotin Peroni.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-14, que julgou legais, com recomendações, os atos de admissão, determinando os respectivos registros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoadada para a sustentação oral requerida a Dra. Débora de Assis Pacheco Andrade, advogada, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do item 07.

TC-027665/026/08

**Recorrente:** Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, no exercício de 2007.

**Responsável:** José Sylvio Xavier (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-02-11, que julgou irregulares os atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Daniela D'Ambrósio, Débora de Assis Pacheco Andrade, Guilherme Amorim Campos da Silva, Ana Paula Simão e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra à Dra. Débora de Assis Pacheco Andrade, advogada, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-004351/026/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – Coordenação de Ensino Superior.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade de São Paulo - USP.

**Responsáveis:** Luiz Carlos Quadrelli, Rodrigo Garcia e Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretários de Estado) e João Grandino Rodas (Reitor).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$1.003.792,17.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2013, relativa ao Convênio SDEECT nº 61/2012, firmado entre Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – Coordenação do Ensino Superior e Universidade de São Paulo – USP, quitando-se os responsáveis.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-008365/026/11

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Embu.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Objeto:** Repasse de recursos financeiros para auxílio-moradia a 300 famílias no Município de Embu, correspondente a R\$250,00 mensais por família, pelo período máximo de 3 anos ou até que as unidades habitacionais que venham a ser construídas sejam finalizadas, o que ocorrer primeiro.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento firmados em 29-05-12, 10-09-13 e 29-05-14.

**Advogados:** Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



regulares os Termos de Aditamento firmados em 29-05-12, 10-09-13 e 29-05-14, referentes ao Convênio n° 091/2009, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Embu.

TC-020263/026/12

**Contratante:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA.

**Contratada:** Associação Padre Leonardo Nunes.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Transferência de recursos à conveniada destinados à cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa de internação e internação provisória.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação de 01-06-12. Termo de Aditamento e Retirratificação de 01-02-13. Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação de 02-05-13. Termo de Aditamento e Retirratificação de 30-08-13. Termo de Aditamento e Retirratificação 01-11-13. Termo de Prorrogação e Retirratificação de 02-05-14. Termo de Aditamento e Retirratificação de 01-08-14. Termo de Aditamento e Retirratificação de 01-12-14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de n°s 30/12, 08/13, 47/13, 41/13, 48/13, 85/14, 18/14 e 39/14, firmados entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA e a Associação Padre Leonardo Nunes.

TC-045089/026/08

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho.

**Responsáveis:** João Sayad (Secretário de Estado) e Vitória Daniela Buosso (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-11-09.

**Exercícios:** 2007.

**Valor:** R\$900.000,00.

**Advogados:** Helga A. Ferraz de Alvarenga, Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria de Estado da Cultura à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho, durante o exercício de 2007, em decorrência do Contrato de Gestão nº 18/2007, celebrado em 01/11/07, dando-se quitação ao responsável pelo recebimento dos recursos, com recomendação à Origem, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-042324/026/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho.

**Responsáveis:** João Sayad (Secretário de Estado), Vitória Daniela Buosso (Diretora Executiva) e Selim Harari (Diretor Administrativo/Financeiro).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-05-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$7.575.206,48.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho, durante o exercício de 2008, em decorrência do Contrato de Gestão nº 18/2007, celebrado em 01/11/07, dando-se quitação ao responsável pelo recebimento dos recursos, com recomendações à Origem, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

Ao início da seção municipal, o PRESIDENTE sugeriu a inversão da pauta para apreciação dos processos com pedido de sustentação oral do Ministério Público de Contas. O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES opinou no sentido de que não haveria necessidade, tendo em vista a presença da Representante do Ministério Público de Contas por toda a sessão.

Anuída, como de praxe, a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve solicitação de sustentação oral dos interessados ou responsáveis, foi apregoado o Dr. Amauri Feres Saad, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000204/013/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Contratada:** Viação Paraty Ltda.



**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Orlando Mengatti Filho (Secretario Municipal da Educação).

**Objeto:** Execução dos serviços de transporte regular de alunos, matriculados na rede pública de ensino e oriundos das zonas rural e urbana do Município de Araraquara, bem como viagens extracurriculares, por um período de 60 meses.

**Em Julgamento:** Licitação Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-01-12. Valor – R\$ 56.592.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-04-12.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Tatiane Aparecida Gregório do Nascimento, Vinicius de Moraes Felix Dornelas, Camila Aparecida Padua Dias, Beatriz Neme Ansara, Leonardo Lima Cordeiro, Amauri Feres Saad, Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Amauri Feres Saad, advogado, e à representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, que deduziram sustentações orais, **as quais constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregou-se o Dr. Diego Rodrigues Zanzarini, para a sustentação oral requerida. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa:

TC-000857/016/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

**Entidade Beneficiária:** Casa da Criança de Ribeirão Branco.

**Responsáveis:** Sandro Rogério Sala (Prefeito) e Lucinei Paes de Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-03-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$750.540,00.

**Advogados:** Diego Rodrigues Zanzarini e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Diego Rodrigues Zanzarini, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Também foi apregoadado o Dr. Fernando Gaspar Neisser, advogado, para a sustentação oral requerida. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo, também de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa:

TC-001014/013/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Araraquara - Prefeito - Alexandre Kopanakis e Marcos Robison Isidoro da Silva - Secretário da Administração.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a empresa Fortin Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância, compreendendo a vigilância armada e permanente,

**Responsáveis:** Alexandre Kopanakis (Prefeito) e Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário da Administração).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-03-13, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo aos responsáveis multas individuais no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Alexandre Ferrari Vidotti e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-014819/026/08.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Gaspar Neisser, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, passou-se ao relato dos demais processos da pauta ordinária.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-000317/003/11

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

**Contratada:** Security Strategic Proteção Patrimonial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lauro Péricles Gonçalves, Marco Antonio dos Santos e Ary de Lara Romêo (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Júnior e Roberto Pagotto Júnior (Diretores Técnicos), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico), José Roberto Pacheco e Lúcio Esteves Júnior (Diretores Administrativos).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de vigilância, segurança física e patrimonial, armado e desarmado, com efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito de áreas e edifícios de propriedade ou uso da SANASA, bem como os serviços de monitoramento digital.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-01-11. Valor – R\$10.707.683,52. Termos de Aditamento celebrados em 25-01-12, 10-12-12, 10-12-12, 19-12-13 e 24-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-07-14.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-009107/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 182/2010, o decorrente Contrato nº 5069/2011 e, pelo princípio da acessoriedade, os Termos Aditivos nºs 01 a 05, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

Decidiu, também, fixar ao atual responsável pela SANASA o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas apontadas no voto do Relator.

Determinou, por fim o arquivamento do expediente TC-009107/026/13.

TC-020795/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Contratada:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Luis Cláudio Bili (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Creuza da Silva Calçada (Secretária de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de pintura na rede de ensino do município de São Vicente.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-05-13. Valor – R\$5.200.161,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-01-14.

**Advogados:** Duílio Rosano Júnior e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa à responsável, Senhora Creuza da Silva Calçada – Secretária Municipal da Educação de São Vicente, à época, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, também, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para ciência das impropriedades apontadas no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito do Município de São Vicente o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas apontadas no voto do Relator, devendo a Apenada comprovar o recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando o Cartório as medidas de praxe em caso de omissão.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000090/008/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sales.

**Contratada:** Marcelo Antonio Rodrigues Eventos – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de show artístico musical típico carnavalesco completo, com banda musical, para apresentação no evento Carnaval 2010.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$49.334,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

**Advogados:** Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Sustentação oral proferida em sessões de 16-06-15 e 30-06-15.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 30-06-15.**

TC-000091/008/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sales.

**Contratada:** Piper Som Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de uma dupla sertaneja para apresentação na Festa do Peão 2010.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$55.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

**Advogados:** Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Sustentação oral proferida em sessões de 16-06-15 e 30-06-15.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 30-06-15.**

TC-000092/008/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sales.



**Contratada:** Piper Som Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de uma banda para apresentação na Festa do Peão 2010.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$7.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

**Advogados:** Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Sustentação oral proferida em sessões de 16-06-15 e 30-06-15.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 30-06-15.**

TC-000093/008/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sales.

**Contratada:** Piper Som Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de uma dupla sertaneja para apresentação na Festa do Peão 2010.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$14.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

**Advogados:** Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Sustentação oral proferida em sessões de 16-06-15 e 30-06-15.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 30-06-15.**

TC-000094/008/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sales.

**Contratada:** Marcelo Antonio Rodrigues Eventos – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de uma banda para apresentação no Baile do Hawaí – Praia Torres – 2010.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-11-10. Valor – R\$15.790,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

**Advogados:** Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Sustentação oral proferida em sessões de 16-06-15 e 30-06-15.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 30-06-15.**

TC-000095/008/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sales.

**Contratada:** Luiz Carlos Cestaro – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de uma banda e locação de equipamentos para apresentação no Reveillon na Praça Matriz.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-12-10. Valor – R\$11.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

**Advogados:** Jouvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Acompanha:** Expediente: TC-000658/008/15.

**Sustentação oral proferida em sessões de 16-06-15 e 30-06-15.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 30-06-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contratações em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Senhor Genivaldo de Brito Chaves, multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs, conforme artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por infringência aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de ofícios e cópias da decisão à Câmara Municipal de Sales e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência.

Determinou, por fim, sejam notificados: o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se, em caso de omissão, as medidas de praxe.

**O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001668/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Reginópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON (OSCIP).

**Responsáveis:** Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-04-14 e 12-11-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$210.821,89.

**Advogados:** Emerson de Hypolito, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-002134/002/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Reginópolis.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Responsáveis:** Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-04-13 e 05-09-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$55.795,65.

**Advogados:** Sandoval Aparecido Simas, Walter Luiz de Oliveira, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-001669/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Reginópolis.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Responsáveis:** Olavo Silva de Freitas e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-11-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$81.566,26.

**Advogados:** Emerson de Hypolito, Jamile Zanchetta Marques, Daniel Augusto Cortez Juares, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

TC-000040/014/13

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Entidade Beneficiária:** GASE – Grupo de Assistência a Saúde e Educação (OSCIP)

**Responsáveis:** Marcelo Gonçalves Bustamante e Marco Antonio Souza Santos.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 26-02-13 e 16-07-13.

**Exercício:** 2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Valor:** 1.890.000,00.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Dirceu Nunes Rangel e Felipe Macedo Costa.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000626/026/13

**Câmara Municipal:** Nova Castilho.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Carlos Roberto Camargo.

**Advogados:** Wagner César Galdioli Polizel e outros.

**Acompanha:** TC-000626/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Nova Castilho, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da decisão à Câmara Municipal, para ciência das recomendações e determinação nela exaradas, alertando que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da referida Lei Complementar.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000303/026/13

**Câmara Municipal:** Osvaldo Cruz.

**Exercício:** 2013.

**Presidentes da Câmara:** Nelson Silva e Adilson Bras Ballardini.

**Períodos:** 01-01-13 a 31-08-13 e 01-09-13 a 31-12-13.

**Advogado:** Marcelo Aparecido Decurcio.

**Acompanha:** TC-000303/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Osvaldo Cruz, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da decisão à citada Câmara, para ciência das recomendações e advertência nela exaradas, alertando que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da referida Lei Complementar.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000613/026/13

**Câmara Municipal:** Barra do Chapéu.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Décio Rodrigues Paz.

**Acompanha:** TC-000613/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Barra do Chapéu, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da decisão à citada Câmara, para ciência das recomendações e determinação exaradas, alertando que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da referida Lei Complementar.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-001978/026/13

**Prefeitura Municipal:** Ituverava.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Walter Gama Terra Júnior.

**Acompanham:** TC-001978/126/13 e Expedientes: TC-031403/026/14 e TC-043486/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Ituverava, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia do relatório da fiscalização e do voto do Relator, para ciência do apontamento relativo à prática de nepotismo e providências de sua alçada que considerar pertinentes.

TC-001706/026/13

**Prefeitura Municipal:** Turiúba.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** José Antonio da Cunha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Acompanha:** TC-001706/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Turiúba, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertência à Origem e determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, a despeito das determinações feitas, encaminhar a matéria referente à concessão das gratificações ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender pertinentes.

TC-001850/026/13

**Prefeitura Municipal:** Piratininga.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Carlos Alessandro Franco Borro de Matos.

**Advogado:** Luiz Nunes Pegoraro.

**Acompanham:** TC-001850/126/13 e Expediente: TC-000970/002/14.

**Procurador de Contas:** Caio Augusto de Moraes Forjaz.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Piratininga, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Fiscalização, nos termos do referido voto e conforme proposta **constante das notas taquigráficas**, ambos juntados aos autos.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e alerta constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, com cópia do relatório da fiscalização e do voto do Relator, para ciência do apontamento feito no item C.2.3.2 (Ajuste firmado com a Santa Casa de Misericórdia de Piratininga), e adoção das providências que julgar pertinentes.

A sustentação oral deduzida pela representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-001679/026/13

**Prefeitura Municipal:** Riolândia.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Sávio Nogueira Franco Neto.

**Advogados:** Emerson Leandro Correia Pontes e outros.

**Acompanham:** TC-001679/126/13 e Expediente: TC-000149/011/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeitura Municipal de Riolândia, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertências e determinação à Origem.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para análise da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2013; Inexigibilidade de Licitação nº 002/2013; Pregão Presencial nº 024/2012; Leilão nº 002/2013; Tomada de Preços nº 001/2013, e Tomada de Preços nº 004/2013, bem como de autos apartados para tratar das matérias relativas ao "Controle de Horários dos Médicos" e "Pagamento de horas extras durante período de férias".

TC-900001/181/04

**Recorrentes:** Mário Silvando do Nascimento e José Tereza – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Pereira Barreto.

**Assunto:** Apartado das contas da Câmara Municipal de Pereira Barreto, para tratar da matéria relativa as despesas realizadas com os pagamentos irregulares oriundos da promoção funcional com padrão/referência diversa do devido, no exercício de 2004.

**Responsáveis:** José Tereza e Mário Silvando do Nascimento Presidente (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-12-13, que julgou irregular a matéria, condenando os responsáveis à devolução dos valores envolvidos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar.

**Acompanha:** Expediente: TC-007632/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o conseqüente cancelamento da pena de reparação do erário pelos Recorrentes.

TC-001640/007/08

**Recorrente:** Antonio Luiz Colucci – Prefeito do Município de Ilhabela.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e Erival Telecomunicações, Comércio e Representações Ltda., objetivando a implantação de sistema de monitoramento urbano, através de circuito fechado de TV, interligando câmeras específicas instaladas nas vias públicas à central de monitoramento localizada no prédio da Diretoria de Divisão de Trânsito.

**Responsável:** Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-07-11, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Luís Henrique Homem Alves e outros.

**Acompanha:** TC-000549/007/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa imposta ao Senhor Antonio Luiz Colucci – Prefeito Municipal de Ilhabela.

TC-000785.989.15 (Ref. TC-001774.989.13)

**Recorrente:** Evanildo Donizete Montagnini – Ex-Prefeito do Município de Restinga.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Restinga, referente ao exercício de 2012.

**Responsável:** Evanildo Donizete Montagnini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar o registro das contratações em exame e cancelar a multa imposta.

TC-001388/010/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, no exercício de 2008.

**Responsável:** Gilcimar Dantas (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Jorge Alberto Galimbertti e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Após sustentação oral deduzida pela representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-029273/026/11

**Recorrente:** Oswaldo Dias - Ex-Prefeito do Município de Mauá.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Mauá, no exercício de 2010.

**Responsável:** Oswaldo Dias (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão por prazo determinado, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogada:** Ana Paula Ribeiro Barbosa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento.

TC-041645/026/09

**Recorrente:** Leonel Damo – Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mauá, no exercício de 2008.

**Responsável:** Leonel Damo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa aplicada, mantendo-se, contudo, a ilegalidade das admissões efetuadas.

TC-000560.989.15 (ref. TC-002349.989.14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarujá – Prefeita - Maria Antonieta de Brito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, no exercício de 2012.

**Responsável:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão por prazo determinado, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ricardo Cáfaró, Kátia Borges Varjão, Eliane Santos Barros e Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-005045.989.14 (ref. TC-002388.989.14)

**Recorrente:** Câmara Municipal de Pradópolis – Presidente - Nelson Cândido de Souza.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Câmara Municipal de Pradópolis, no exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Responsável:** Nelson Cândido de Souza (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-10-14, que julgou ilegal o ato de admissão para a vaga de Auxiliar de Serviços Gerais, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Enzo Rodrigo de Jesus e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000937/005/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Representação formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas na Tomada de Preços nº 20/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de ampliação e adequação da Unidade Educacional EMEIF "Juracy M. Peralta".

**Responsável:** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001791/008/07

**Recorrente:** Maurício de Mattos Piovezan - Ex-Prefeito do Município de Monte Alto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Alto e Monte Castelo Empreendimentos e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica no Jardim Bela Vista do Mirante.

**Responsável:** Maurício de Mattos Piovezan (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-02-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávia Velludo Veiga e Carlos Ernesto Paulino.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001373/004/12

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Júlio Mesquita e Associação Cultural de Júlio Mesquita – Presidente - Cíntia Cristiane Pinho de Oliveira.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita à Associação Cultural de Júlio Mesquita, referente ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Tirso Fernandes (Prefeito) e Cíntia Cristiane Pinho de Oliveira (Presidente).

**Em Julgamento** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregular a prestação de contas no tocante às despesas consideradas impróprias à finalidade da subvenção social, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos, corrigidos com os juros cabíveis, proibindo a entidade beneficiada a receber novos repasses até que regularize as pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, rejeitou a arguição de nulidade, uma vez que, nos termos do artigo 213 do Regimento Interno deste Tribunal, a oitiva da Secretaria-Diretoria Geral é faculdade do Julgador, e não obrigação.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários, mantendo-se na íntegra a Sentença.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001214/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Pedro Luiz da Cruz (Secretário de Desenvolvimento Econômico).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras para infraestrutura na área II do Parque Automotivo de Piracicaba, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-08-11. Valor – R\$4.454.355,53. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-11-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e o correlato instrumento contratual em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001543/009/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Conchas.

**Organização Social:** Instituto Moriah.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Odirlei Reis (Prefeito) e Antonio José Neder Mureb (Secretario Municipal de Saúde).

**Objeto:** Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no Hospital Municipal de Conchas, com a pactuação de indicadores de qualidade e resultado, em regime de 24 horas/dia, assegurando assistência universal e gratuita aos usuários dos Sistema Único de Saúde – SUS.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 01-08-13. Valor – R\$10.542.364,80.

**Advogados:** Julio César Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato de Gestão, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-000143/026/13

**Câmara Municipal:** Porto Feliz.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Cláudio dos Santos.

**Advogados:** Antonio José Bazzo e outros.

**Acompanha:** TC-000143/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Porto Feliz, exercício de 2013, com determinação e recomendação à Origem, indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, a consequente quitação do responsável, Senhor Claudio dos Santos, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000189/026/13

**Câmara Municipal:** Vinhedo.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Rubens Donizeti Nunes.

**Advogados:** Rafael Francisco Carvalho e Kely Cristina Assis.

**Acompanha:** TC-000189/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vinhedo, exercício de 2013, com determinações à Origem e à Fiscalização, indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a consequente quitação do responsável, Senhor Rubens Donizeti Nunes, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000395/026/13

**Câmara Municipal:** Atibaia.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Emil Ono.

**Acompanham:** TC-000395/126/13 e Expedientes: TC-020214/026/13, TC-023566/026/13, TC-031372/026/13 e TC-012726/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Atibaia, exercício de 2013, com recomendações ao Legislativo e determinações à Fiscalização, nos termos constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, seja expedida quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

TC-002407/026/12

**Câmara Municipal:** Ourinhos.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Edvaldo Lúcio Abel.

**Advogados:** Valdecyr José Montanari e outros.

**Acompanham:** TC-002407/126/12 e Expedientes: TC-000697/004/13 e TC-000417/004/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001707/026/13

**Prefeitura Municipal:** Turmalina.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Fernanda de Menezes Andrea.

**Acompanham:** TC-001707/126/13 e Expedientes: TC-000788/011/13, TC-000156/011/14 e TC-000265/011/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeita do Município de Turmalina, exercício de 2013, com alerta e recomendações à origem, nos termos constantes do referido voto, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização responsável.

TC-001862/026/13

**Prefeitura Municipal:** Rancharia.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Marcos Slobodticov.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.

**Acompanha:** TC-001862/126/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta e o seu julgamento adiado por uma semana.

TC-003161/003/07

**Embargante:** Carlos Roberto Cavagioni Filho.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A SANASA - Campinas e Aliter Construções e Saneamento Ltda., objetivando a execução das obras de prolongamento do emissário da Vila Mimosa.

**Responsáveis:** Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

**Advogados:** Carlos Roberto Cavagioni Filho, Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Indeferindo o pedido de adiamento do julgamento pelo Conselheiro Relator, passou-se a apreciar o processo:

TC-003833/026/07

**Recorrente:** Celso Cresta - Ex-Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Rio Claro.

**Assunto:** Contas anuais do Departamento de Água e Esgoto de Rio Claro, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Celso Cresta (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-03-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs.

**Advogados:** Cristiano Vilela de Pinho, Wilton Luís da Silva Gomes, Felipe Carvalho de Oliveira Lima e Rubens Catirce Júnior.

**Acompanham:** TC-003833/126/07 e Expediente: TC-012702/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de serem aprovadas as contas anuais de 2007 do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, com cancelamento da multa de 300 (trezentas) UFESPs aplicada ao ex-Superintendente Celso Cresta.

TC-001376/011/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Recorrentes:** Associação Comunitária de Assistência e Desenvolvimento Social de Mesópolis – ASCADM – Diva de Araujo Souza - Presidente e Leandro Aparecido Polarini – Prefeito do Município de Mesópolis.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Mesópolis à Associação Comunitária de Assistência e Desenvolvimento Social de Mesópolis – ASCADM, no exercício de 2007.

**Responsável:** Otávio Cianci (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados, ficando suspensa para novos recebimentos, consoante o artigo 103, do mesmo diploma legal, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Sr. Otavio Cianci, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão que desaprovou a prestação de contas dos recursos em exame, repassados no exercício de 2007.

TC-800301/430/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Votantim.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Votantim, para tratar da matéria referente a pagamentos a maior a Secretários Municipais, no exercício de 2008.

**Responsável:** Jair Cassola (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-10-13, que julgou irregulares os pagamentos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento dos valores atualizados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva, João Carlos Xavier de Almeida e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de se excluir do montante a ser ressarcido ao erário a quantia de R\$ 885,97 já recolhida pelo Sr. Davi Nunes Ribeiro.

TC-000364/002/10

**Recorrente:** José Antonio Marise – Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, no exercício de 2008.

**Responsável:** José Antonio Marise (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000672/004/11

**Recorrente:** Cornélio César Kemp Marcondes – Ex-Prefeito do Município de Garça.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Garça, no exercício de 2010.

**Responsável:** Cornélio César Kemp Marcondes (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Julio Marcondes de Moura Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento.

A sustentação oral deduzida pela representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-044249/026/13

**Recorrentes:** Oswaldo Dias – Ex-Prefeito, Prefeitura Municipal de Mauá e Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente “Cidade de Mauá” – Presidente - Enimar Espósito Martins.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Mauá ao Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente “Cidade de Mauá”, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Oswaldo Dias (Prefeito à época) e Enimar Espósito Martins (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-08-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, de conformidade com o artigo 36 do mesmo Diploma Legal, ficando até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103 da referida Lei.

**Advogados:** Ana Paula Ribeiro Barbosa, Alcemir Fuzetto, Roberta Castilho Andrade Lopes e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000762/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caconde.

**Contratada:** R. J. Villas Boas & Cia. Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Carlos de Faria (Prefeito Municipal).

**Objeto:** Aquisição de combustíveis (álcool, gasolina e diesel) para atender a frota municipal.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 19-06-08, 18-08-08 e 14-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-04-15.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos celebrados em 19/06/08, 18/08/08 e 14/04/09, entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde e a empresa R. J. Villas Boas & Cia. Ltda., acionando, por conseguinte, o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Registrou, outrossim, que deixou de cominar os ditames do inciso XXVII do mesmo artigo, uma vez que a Administração já adotou as providências determinadas por ocasião do julgamento da matéria principal, comprovando instauração de Sindicância para apurar responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027059/026/11

**Representante:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Responsável:** Celso de Almeida Lage (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação para fornecimento de cartões de refeição e alimentação para funcionários da Prefeitura Municipal de Cruzeiro. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-01-12 e 02-06-15.

**Advogados:** Fabrício Cobra Arbex, Benedicto Zeferino da Silva Filho, Ricardo Pagliari Levy, Renata de Almeida Faria, Roberto Zilsch Lambauer, Flavia Maria Palaveri, Paulo Loureiro de Almeida Campos e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Acompanha:** Expediente: TC-006088/026/12.

TC-000318/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso de Almeida Lage (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip, conforme tecnologia disponível, por intermédio do sistema de cartões Visa Vale.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-06-15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-027059/026/11) e irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado em 27/05/08 (TC-000318/014/12) entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – CBSS, acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-001579/007/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Entidades Beneficiárias:** APM do Cei Messias Mendes de Souza – Valor R\$108.285,00. APM do Cei/EMEI Profª Sanrina Nardi Marques – Valor R\$153.450,00. APM do Cei do Bairro Poiares - Valor R\$45.910,00. APM do Cei João Bolinha – Valor R\$59.510,00. APM do Cei João Lino da Cruz – Valor R\$63.655,00. APM do Cei Leonor Mendes de Barros – Valor R\$92.070,00. APM do Cei Profª Aparecida Maria Pires de Meneses – Valor R\$87.950,00. APM do Cei Profª Celia Rocha Lobo – Valor R\$254.152,80. APM do Cei Profª Ester Nunes de Souza – Valor R\$90.645,00. APM do Cei Profª Maria Carlita Saraiva Guedes – Valor R\$126.355,00. APM do Cei Profª Regina Celia dos Santos Chapira Blaustein – Valor R\$84.590,00. APM do Centro de Educação Infantil Profª Honorina Pacheco Correa – Valor R\$ 158.586,00.

**Responsáveis:** Antonio Carlos da Silva (Prefeito), Sônia Maria Maximiliano, Maria de Fátima Nogueira da Rocha, Ana Claudia Pereira da Silva Zenko, Maria de Fátima dos Santos Carvalho, Lucimara Cristina Freitas, Gildete Cacique Costa Leandro, Dulcinéia Aparecida Vieira Gonçalves, Myrella Alcyone de Oliveira Fernandes, Telma Soares dos Santos Carmo, Solange de Fátima Cabanas Fassina, Samira Aparecida de Moura Gonçalves Leite e Jaqueline Antunes Soares (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-06-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.325.158,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba às APMs mencionadas no relatório do Relator.

Deixou de condenar as beneficiárias à devolução dos valores impugnados, posto que a Municipalidade valeu-se dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela entidade, porém, suspendeu-as de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados especificamente a despesas de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração.

Determinou, outrossim, ocorrido o trânsito em julgado, seja comunicado ao Prefeito, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, seja dada ciência ao digno Ministério Público Estadual do teor do decidido.

TC-000643/026/13

**Câmara Municipal:** Ouroeste.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Aparecida Maria da Silva Soares.

**Advogado:** João Paulo Sales Cantarella.

**Acompanha:** TC-000643/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ouroeste, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se a responsável, em consequência, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações à atual Administração.

TC-041503/026/07

**Recorrente:** Marcelo de Souza Cândido – Prefeito do Município de Suzano.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a empresa Conam Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados no setor público consistente na orientação e apoio à gestão governamental.

**Responsável:** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-01-14, que julgou irregulares os termos aditivos celebrados em 20-12-07, 24-09-08, 30-12-08, 24-09-09, 22-09-10 e 24-09-10, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar no 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa aplicada ao Senhor Marcelo de Souza Cândido – Prefeito à época, mantendo, de outra parte, a irregularidade dos aditivos em exame.

TC-000492/026/11

**Recorrente:** Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga - SEPREM.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga - SEPREM, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Jaime de Carvalho (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-01-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

**Advogada:** Amélia de Oliveira.

**Acompanham:** TC-000492/126/11 e Expedientes: TC-014489/026/13 e TC-015291/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-024334/026/11

**Recorrente:** Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Monte Mor, nos exercícios de 2005 a 2011.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-04-15, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-027645/026/11, 018837/026/15, 019082/026/15, 020693/026/15, 020816/026/15 e 021328/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de fls. 505/507.

TC-000191/019/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Assunto:** Controle de Prazos das Resoluções e Instruções, exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Responsável:** Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeito).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-04-15, que aplicou ao responsável multa no valor de 155 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Élida Graziane Pinto**

**Claudia Távora Machado Viviani Nicolau**